



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua Ouro Branco, 10 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

PROJETO DE LEI N.º 020/03

SÚMULA: Dispõe sobre a execução de serviços de assistência médica e odontológica ambulatorial com participação da iniciativa privada, sob regime de credenciamento.

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a prestar, através da Secretaria Municipal de Saúde, serviços de assistência médica, odontológica ambulatorial, exames laboratoriais e complementares, de forma complementar ao sistema único de saúde e segundo as diretrizes deste, mediante a participação da iniciativa privada sob o regime de credenciamento.

Art. 2º - O Acesso ao sistema é livre a todas as pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços nas áreas de saúde indicadas nesta lei, atendido os requisitos de credenciamento definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O regime de credenciamento compreende a compra de serviços de consultas médicas, atendimento odontológico e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia.

Art. 4º - A quantidade de consultas, atendimentos, exames laboratoriais e complementares fornecidos pelos prestadores de serviços levará em conta a capacidade instalada do credenciado, tendo ainda como limitantes a demanda dos pacientes e a disponibilidade da programação física mensal estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por capacidade instalada o número máximo de consultas, atendimentos, exames passíveis de serem executados mensalmente pelo credenciado.

Parágrafo Segundo: A capacidade instalada registrada pela Secretaria Municipal de Saúde no processo de credenciamento, não se caracteriza como compromisso de garantir ao prestador de serviços e encaminhamento de pacientes em qualquer quantidade.

Art. 5º - Os serviços de saúde prestados pelos credenciados serão remunerados de acordo com a tabela do SUS (Sistema Único de Saúde), até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na hipótese de ajustes com valores superiores aos fixados na tabela e também aqueles que incluam procedimentos não previstos pelo SUS, é



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua Ouro Branco, 10 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

obrigatória a realização do procedimento licitatório, ou celebração de convênio.

Parágrafo Único: Quando os prestadores forem servidores públicos municipais poderão prestar os serviços que se refere esta Lei nas respectivas unidades de saúde em que estiverem lotados, **observando rigorosamente o disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.**

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde estabelecer sistema de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação dos serviços prestados pelas pessoas físicas e jurídicas credenciado na forma desta lei.

Art 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência em 21 de Julho de 2003.


Juceli Ruths
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 020/03

SÚMULA: Dispõe sobre a execução de serviços de assistência médica e odontológica ambulatorial com participação da iniciativa privada, sob regime de credenciamento.

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e Eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar, através da Secretaria Municipal de Saúde, serviços de assistência médica, odontológica ambulatorial, exames laboratoriais e complementares, de forma complementar ao sistema único de saúde e segundo as diretrizes deste, mediante a participação da iniciativa privada sob o regime de credenciamento.

Artigo 2º - O Acesso ao sistema é livre a todas as pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços nas áreas de saúde indicadas nesta lei, atendido os requisitos de credenciamento definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 3º - O regime de credenciamento compreende a compra de serviços de consultas médicas, atendimento odontológico e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia.

Artigo 4º - A quantidade de consultas, atendimentos, exames laboratoriais e complementares fornecidos pelos prestadores de serviços levará em conta a capacidade instalada do credenciado, tendo ainda como

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE.
Em 17 de Julho de 2003

Protocolado sob nº 020/2003
Em 04 de Julho de 2003

SEGUNDA VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE.
Em 18 de Julho de 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

limitantes a demanda dos pacientes e a disponibilidade da programação física mensal estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por capacidade instalada o número máximo de consultas, atendimentos, exames passíveis de serem executados mensalmente pelo credenciado.

Parágrafo Segundo: A capacidade instalada registrada pela Secretaria Municipal de Saúde no processo de credenciamento, não se caracteriza como compromisso de garantir ao prestador de serviços e encaminhamento de pacientes em qualquer quantidade.

Artigo 5º - Os serviços de saúde prestados pelos credenciados serão remunerados de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira - AMB, até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Parágrafo Único: Quando os prestadores forem servidores públicos municipais poderão prestar os serviços que se refere esta Lei nas respectivas unidades de saúde em que estiverem lotados.

Artigo 6º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde estabelecer sistema de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação dos serviços prestados pelas pessoas físicas e jurídicas credenciado na forma desta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 02 DE ABRIL DE 2003.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº020/03

Sr Presidente:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a execução de serviços de assistência médica, odontológica e ambulatorial com participação da iniciativa privada, sob regime de credenciamento.

O referido Projeto autoriza o Executivo a prestar, através da Secretaria Municipal de Saúde, os serviços acima mencionados, de forma complementar ao sistema único de saúde e segundo as diretrizes deste. É salutar lembrar, que a Constituição Federal, estabelece que **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”**.

A Comissão de Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei em questão e quanto à redação faz as seguintes correções: por força do Art. 1.º, inciso I da Lei Complementar nº95 de 25 de fevereiro de 1998, substitui todas as palavras Artigo pela abreviatura Art.; No Art. 6.º substitui a palavra “credenciado” pela palavra **“credenciadas”**.

Em relação à sua Constitucionalidade, concluiu que o referido Projeto de Lei merece alguns reparos, e seguindo o rasto dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passa a apresentar as seguintes emendas:

EMENDA Nº01 – que suprime do Art. 5.º o enunciado “de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira – AMB”.

Sendo assim, o enunciado do Art. terá a seguinte redação:

Art. 5.º Os serviços de saúde prestados pelos credenciados serão remunerados de acordo com a tabela do SUS (Sistema Único de Saúde), até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na hipótese de ajustes com valores superiores aos fixados na tabela e também aqueles que incluam procedimentos não previstos pelo SUS, é obrigatória a realização do procedimento licitatório, ou celebração de convênio.

Justificativa: A presente emenda supressiva coaduna com o parecer do Conselheiro Henrique Naigeboren, cuja decisão foi unânime, conforme Resolução 18185/98 do Tribunal de Contas. Ao tratar do assunto, entendeu que o preço ajustado para os referidos procedimentos de assistência médica devem ficar limitados aos valores fixados na tabela do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

EMENDA Nº 2- ao Parágrafo único do Art. 5.º, acrescentando o enunciado: “observando rigorosamente o disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

O Parágrafo Único terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Quando os prestadores forem servidores públicos municipais, poderão prestar os serviços que se refere esta Lei nas respectivas unidades de saúde em que estiverem lotados, observando rigorosamente o disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.”

Sendo assim, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 15 de julho de 2003



SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE



ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO
MEMBRO



JOÃO MARIA FERREIRA MACHADO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº020/03

Sr Presidente:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a execução de serviços de assistência médica, odontológica e ambulatorial com participação da iniciativa privada, sob regime de credenciamento.

O referido Projeto autoriza o Executivo a prestar, através da Secretaria Municipal de Saúde, os serviços acima mencionados, de forma complementar ao sistema único de saúde e segundo as diretrizes deste. É salutar lembrar, que a Constituição Federal, estabelece que **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”**.

A Comissão de Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei em questão e quanto à redação faz as seguintes correções: por força do Art. 1.º, inciso I da Lei Complementar nº95 de 25 de fevereiro de 1998, substitui todas as palavras Artigo pela abreviatura Art.; No Art. 6.º substitui a palavra “credenciado” pela palavra **“credenciadas”**.

Em relação à sua Constitucionalidade, concluiu que o referido Projeto de Lei merece alguns reparos, e seguindo o rasto dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passa a apresentar as seguintes emendas:

EMENDA Nº01 – que suprime do Art. 5.º o enunciado “de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira – AMB”.

Sendo assim, o enunciado do Art. terá a seguinte redação:

Art. 5.º Os serviços de saúde prestados pelos credenciados serão remunerados de acordo com a tabela do SUS (Sistema Único de Saúde), até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na hipótese de ajustes com valores superiores aos fixados na tabela e também aqueles que incluam procedimentos não previstos pelo SUS, é obrigatória a realização do procedimento licitatório, ou celebração de convênio.

Justificativa: A presente emenda supressiva coaduna com o parecer do Conselheiro Henrique Naigeboren, cuja decisão foi unânime, conforme Resolução 18185/98 do Tribunal de Contas. Ao tratar do assunto, entendeu que o preço ajustado para os referidos procedimentos de assistência médica devem ficar limitados aos valores fixados na tabela do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

EMENDA Nº 2- ao Parágrafo único do Art. 5.º, acrescentando o enunciado: “observando rigorosamente o disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

O Parágrafo Único terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Quando os prestadores forem servidores públicos municipais, poderão prestar os serviços que se refere esta Lei nas respectivas unidades de saúde em que estiverem lotados, observando rigorosamente o disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.”

Sendo assim, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 15 de julho de 2003


SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE


ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO
MEMBRO


JOÃO MARIA FERREIRA MACHADO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao Projeto de Lei 020/03

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a execução de serviços de assistência médica, odontológica e ambulatorial com participação da iniciativa privada, sob regime de credenciamento.

Diante das modificações feitas pela Comissão de Justiça e Redação; pelo alto alcance social e de relevante interesse para a comunidade, por trata-se da saúde, a Comissão concluiu pela aprovação do referido Projeto. Todavia, para este intento deverá o Executivo Municipal proceder à devida adequação orçamentária.

Sendo assim, somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 15 de julho de 2003


ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO
PRESIDENTE


SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
MEMBRO


ANTONIO CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao Projeto de Lei 020/03

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a execução de serviços de assistência médica, odontológica e ambulatorial com participação da iniciativa privada, sob regime de credenciamento.

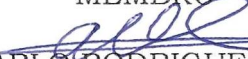
Diante das modificações feitas pela Comissão de Justiça e Redação; pelo alto alcance social e de relevante interesse para a comunidade, por trata-se da saúde, a Comissão concluiu pela aprovação do referido Projeto. Todavia, para este intento deverá o Executivo Municipal proceder à devida adequação orçamentária.

Sendo assim, somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 15 de julho de 2003


ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO
PRESIDENTE


SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
MEMBRO


ANTONIO CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO